



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 909, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 251/06

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa adequar a Lei de Execução Penal à situação fática dos estabelecimentos penais, procurando equacionar situações como o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos penais a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Art. 2º Os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Comum, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum.

§ 2º Compete o processamento das execuções penais ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena, seja federal ou estadual, ou onde estiver custodiado o preso provisório (NR).”;

“Art. 5º

Parágrafo único. Os condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cumprirão pena separadamente dos demais (NR).”;

“Art. 14.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a necessária assistência à saúde, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juízo da execução, ressalvado atendimento de urgência, caso em que o juízo será comunicado no prazo de vinte e quatro horas (NR).”;

“Art. 34.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena (NR).”;

“Art. 41.

XVII – visita íntima de cônjuge ou companheiro previamente cadastrado junto à administração penitenciária.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º O advento de rebelião suspenderá automaticamente as visitas aos presos.

§ 3º A suspensão perdurará até o décimo quinto dia após o término do ato de indisciplina (NR).”;

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III – não retornar da saída temporária;

IV - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, em qualquer regime, as condições impostas;

VII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

VIII – possuir aparelho de telefonia celular ou qualquer recurso tecnológico que possibilite comunicação interativa com o mundo exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (NR).”;

“Art. 52.

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de dois terços da pena aplicada;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, vedado qualquer contato físico;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, sem contato com outros presos;

V – cadastramento e agendamento prévio, com antecedência de vinte e quatro horas; para contato com advogado, com quem o preso não poderá ter contato físico.

§ 2º(NR).”;

“Art. 54.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, por outra autoridade administrativa ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º(NR).”;

“Art. 57.

§ 1º Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei.

§ 2º Todas as faltas graves serão imediatamente comunicadas ao juízo e ao representante do Ministério Público que atue na execução (NR).”;

“Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer, além de:

I – elaborar projeto de construção de penitenciárias, que deverá seguir o prognóstico de crescimento da população carcerária e de alteração de regime, conforme o inciso I do art. 203A desta lei;

II – contratar psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para formação de corpo específico de profissionais atuantes na execução penal (NR).”;

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

§ 2º(NR).”;

“Art. 82.

§ 3º Todos os que ingressarem nos estabelecimentos penais serão submetidos a detetores de metais, inclusive advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes públicos (NR).”;

“Art. 105.

Parágrafo único. O juízo competente para a execução definitiva deverá expedir guia de execução provisória para o preso que tiver contra si prolatada sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (NR).”;

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso apresentar bom comportamento carcerário e possibilidade real de adaptação ao novo regime, sendo necessários os seguintes lapsos de cumprimento de pena em regime anterior:

I – metade, para os crimes hediondos e equiparados;

II – um terço, para os demais crimes.

§ 3º Praticada pelo preso falta grave, interromper-se-á a contagem dos lapsos temporais mencionados no *caput* deste artigo, voltando a ser contada com base no total da pena aplicada.

§ 4º Será obrigatório o exame criminológico, na hipótese de progressão para o regime semi-aberto (NR).”;

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei (NR).”;

“Art. 118.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser intimada previamente a defesa para manifestação (NR).”;

“Art. 123.

II – cumprimento mínimo de metade da pena, para o condenado por crime hediondo ou equiparado, e um terço, para os demais;

IV – capacidade de adaptação à vida em liberdade;

V – ausência de episódio de fuga ou de não retorno de anterior saída temporária (NR).”;

“Art. 126.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal deverá comunicar ao juízo da execução a inclusão de preso em programa de remição, assim como o motivo de eventual exclusão, com o encaminhamento trimestral dos mapas dos dias trabalhados, para elaboração de cálculos, juntamente com o atestado de conduta carcerária (NR).”;

“Art. 188.

Parágrafo único. Não será concedida comutação de pena quando não for cabível o indulto (NR).”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 203A:

“Art. 203A. Será criado, dentro de trezentos e sessenta dias, a contar da vigência deste artigo, Centro Nacional Informatizado de Colheita e Armazenamento de Dados sobre a Execução Penal, que deverá elaborar cadastro com informações sobre:

I – a população carcerária, com especificação de regime e prognósticos estatísticos sobre o número de presos que passarão de um regime para outro;

II – o número de presos evadidos e procurados, com vistas a um controle nacional de mandados de prisão, a ser utilizado conjuntamente pela Polícia Federal e pelas Polícias Civil e Militar das unidades da Federação.

§ 1º Os diretores dos estabelecimentos penais, institutos de identificação, divisão de capturas, Polícia Federal e Polícia Militar das unidades da Federação e os juízes criminais estaduais e federais deverão promover a inserção dos dados nos mencionados cadastros a que tenham acesso imediatamente após a sua ocorrência.

§ 2º As informações constantes dos cadastros mencionados neste artigo deverão nortear a política penitenciária em todo o País.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é fruto de sugestão para alteração da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de, hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, a presente proposição é louvável, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos quais focos permanentes de tensão nos estabelecimentos penais, dentre os quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Por isso, conclamamos os nobres Pares a apreciar com a devida atenção este Projeto de Lei, procedendo às correções porventura necessárias, e aprovando-o, a final, com a brevidade que o tema reclama.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO N.º 251, DE 2006
(Da Associação dos Juízes Federais do Brasil)

Sugere alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Legislação Participativa, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO THADEU).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão de projeto de lei para alteração da lei de execução penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

Da inclusa apresentação da sugestão, encaminhada por aquela respeitável associação, destacam-se as seguintes passagens:

“(…)

Na verdade, seu objetivo principal é fornecer soluções rápidas e eficientes para minorar a crise instalada na segurança pública, como consequência do aumento das atividades ilícitas desenvolvidas por organizações criminosas e da precariedade da situação em que se encontra o sistema carcerário do país.

Não se pretende, com a veiculação de tais mudanças, fazer tábula rasa de garantias previstas pela própria Constituição Federal, mas sim impedir que as deficiências estatais inviabilizem por completo o próprio objetivo de ressocialização que a sanção penal necessariamente deve ter.

Nesse sentido, propõe-se seja reinstituída a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão ao regime semi-aberto, com elevação dos prazos mínimos a serem cumpridos, assim como a inclusão de regras concernentes à execução provisória.

Com tais alterações, impede-se, de um lado, que a referida progressão ocorra de maneira praticamente automática, sem que seja efetivamente avaliada a personalidade do preso, verificando-se se este tem condições psicológicas e sociais para se adaptar ao regime mais brando, de modo a prevenir riscos para a sociedade de um modo geral e também para os presos que já se encontram em prisões cuja segurança é menor.

De outra parte, confere-se ao preso provisório acesso a institutos próprios da execução, com o objetivo de atenuar as consequências maléficas causadas pelo prolongamento do processo, sem que, com isso, ofenda-se o princípio da presunção de inocência.

Tenciona-se, também, promover a adequação de dispositivos originais da lei à realidade atual, ainda com o duplo objetivo de preservar a segurança da sociedade e garantir os direitos dos presos, contornando as deficiências administrativas do Estado.

Nesse aspecto, foram inseridas alterações para incluir o uso de telefones celulares e demais formas de comunicação interativa no rol das faltas graves e para disciplinar a questão das visitas íntimas. Estas, consoante a modificação proposta, passam a ser permitidas, mediante prévio cadastramento do cônjuge ou companheiro, como forma de preservar o núcleo familiar e também para erradicar a incidência de prostituição e ocorrência de atentados violentos ao pudor dentro dos estabelecimentos.

(...)

Preocupou-se o projeto, ainda, com a segurança daqueles que trabalham nas prisões, com a introdução de norma que jurisdicionaliza matérias até então tratadas pelos diretores dos estabelecimentos, tornando-os alvos de pressões cada vez mais graves, na maioria das vezes exercidas pelos chefes de organizações criminosas ou por suas ordens.

Para evitar ocorrências dessa natureza, transferiu-se aos juízes da execução a responsabilidade pela concessão de autorização para saída de presos que necessitem de atendimento à saúde, ressalvadas as hipóteses urgentes, caso em que a comunicação será posterior, no prazo de 24 horas.

Também foram inseridas alterações relativas às normas de segurança dos estabelecimentos prisionais, impondo a todos aqueles que neles ingressem (visitante, advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes) a necessária submissão a detectores de metais, sem qualquer sectarismo, para preservar a integridade no desempenho de todas as funções relacionadas à execução.

Trata-se, em suma, de modificações restritas ao essencial para municiar os operadores do processo de execução de mecanismos de administração mais adequados à realidade atual, sem que fossem propostas, contudo, mudanças cuja implementação seria impossível ou mesmo excessivamente onerosa, mormente pelo conhecimento amplo e público da carência de recursos do Estado, o qual constitui, na verdade, o cerne de toda a questão.

(...)

A urgência na resolução dos problemas mais graves não impediu fossem propostas mudanças de cunho preventivo, com a finalidade de possibilitar o gradual preparo da administração penitenciária para responder as exigências que vierem a surgir no futuro.

Com este objetivo, foi inserida regra concernente à criação de um centro informatizado nacional, com dados estatísticos que possibilitem a unificação do planejamento da construção de presídios e cadastro de presos foragidos e, ainda, com norma destinada a implementar a revitalização dos Departamentos Penitenciários locais, os quais necessitam de imperiosa modificação.

(...)”

Consta dos autos declaração da secretária desta Comissão no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do respectivo Regimento Interno encontra-se regularizada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de, hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, é louvável a Sugestão de Projeto de Lei que ora se examina, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos quais focos permanentes de tensão nos estabelecimentos penais, dentre os quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

No entanto, por uma questão de técnica legislativa, os seguintes aperfeiçoamentos ao projeto de lei originariamente alvitrado são recomendáveis:

- os §§ 2º, 3º e 4º do art. 72 devem ser realocados, como dispositivo autônomo, para as disposições finais, como art. 203A, na medida em que o Departamento Penitenciário Nacional, art. 72, é órgão subordinado ao Ministério da Justiça (e, portanto, ao Poder Executivo), o que geraria, assim, vício de iniciativa, com a conseqüente inconstitucionalidade daqueles dispositivos, se ali mantidos;
- o contido no pretenso art. 73 deve consubstanciar nova redação ao art. 74, suprimido o prazo legal para a criação de Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, porquanto o mesmo incidiria em vício de iniciativa, por violação do pacto federativo – a iniciativa deverá ser dos entes federados.

Por outro lado, no pretenso inciso V ao art. 52, não se deve exigir que o advogado seja “previamente constituído”, para fins de cadastramento e agendamento para contato com o preso. A visita de advogado é, a um só tempo, direito do preso e do próprio causídico, ainda que se trate do primeiro contato do profissional com o preso.

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão de Projeto de Lei nº 251, de 2006, da douta ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, elaborando-se, em anexo, a respectiva proposição, de autoria desta Comissão, com as alterações adrede mencionadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que
“Institui a Lei de Execução Penal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa adequar a Lei de Execução Penal à situação fática dos estabelecimentos penais, procurando equacionar situações como o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos penais a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Art. 2º Os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Comum, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum.

§ 2º Compete o processamento das execuções penais ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena, seja federal ou estadual, ou onde estiver custodiado o preso provisório (NR).”;

“Art. 5º

Parágrafo único. Os condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cumprirão pena separadamente dos demais (NR).”;

“Art. 14.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a necessária assistência à saúde, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juízo da execução, ressalvado atendimento de urgência, caso em que o juízo será comunicado no prazo de vinte e quatro horas (NR).”;

“Art. 34.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena (NR).”;

“Art. 41.

XVII – visita íntima de cônjuge ou companheiro previamente cadastrado junto à administração penitenciária.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º O advento de rebelião suspenderá automaticamente as visitas aos presos.

§ 3º A suspensão perdurará até o décimo quinto dia após o término do ato de indisciplina (NR).”;

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III – não retornar da saída temporária;

IV - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, em qualquer regime, as condições impostas;

VII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

VIII – possuir aparelho de telefonia celular ou qualquer recurso tecnológico que possibilite comunicação interativa com o mundo exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (NR).”;

“Art. 52.

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de dois terços da pena aplicada;

.....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, vedado qualquer contato físico;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, sem contato com outros presos;

V – cadastramento e agendamento prévio, com antecedência de vinte e quatro horas; para contato com advogado, com quem o preso não poderá ter contato físico.

§ 2º(NR).”;

“Art. 54.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, por outra autoridade administrativa ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º(NR).”;

“Art. 57.

§ 1º Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei.

§ 2º Todas as faltas graves serão imediatamente comunicadas ao juízo e ao representante do Ministério Público que atue na execução (NR).”;

“Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer, além de:

I – elaborar projeto de construção de penitenciárias, que deverá seguir o prognóstico de crescimento da população

carcerária e de alteração de regime, conforme o inciso I do art. 203A desta lei;

II – contratar psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para formação de corpo específico de profissionais atuantes na execução penal (NR).”;

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

§ 2º(NR).”;

“Art. 82.

§ 3º Todos os que ingressarem nos estabelecimentos penais serão submetidos a detetores de metais, inclusive advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes públicos (NR).”;

“Art. 105.

Parágrafo único. O juízo competente para a execução definitiva deverá expedir guia de execução provisória para o preso que tiver contra si prolatada sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (NR).”;

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso apresentar bom comportamento carcerário e possibilidade real de adaptação ao novo regime, sendo necessários os seguintes lapsos de cumprimento de pena em regime anterior:

I – metade, para os crimes hediondos e equiparados;

II – um terço, para os demais crimes.

§ 3º Praticada pelo preso falta grave, interromper-se-á a contagem dos lapsos temporais mencionados no *caput* deste artigo, voltando a ser contada com base no total da pena aplicada.

§ 4º Será obrigatório o exame criminológico, na hipótese de progressão para o regime semi-aberto (NR).”;

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei (NR).”;

“Art. 118.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser intimada previamente a defesa para manifestação (NR).”;

“Art. 123.

II – cumprimento mínimo de metade da pena, para o condenado por crime hediondo ou equiparado, e um terço, para os demais;

IV – capacidade de adaptação à vida em liberdade;

V – ausência de episódio de fuga ou de não retorno de anterior saída temporária (NR).”;

“Art. 126.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal deverá comunicar ao juízo da execução a inclusão de preso em programa de remição, assim como o motivo de eventual exclusão, com o encaminhamento trimestral dos mapas dos dias trabalhados, para elaboração de cálculos, juntamente com o atestado de conduta carcerária (NR).”;

“Art. 188.

Parágrafo único. Não será concedida comutação de pena quando não for cabível o indulto (NR).”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 203A:

“Art. 203A. Será criado, dentro de trezentos e sessenta dias, a contar da vigência deste artigo, Centro Nacional Informatizado de Colheita e Armazenamento de Dados sobre a Execução Penal, que deverá elaborar cadastro com informações sobre:

I – a população carcerária, com especificação de regime e prognósticos estatísticos sobre o número de presos que passarão de um regime para outro;

II – o número de presos evadidos e procurados, com vistas a um controle nacional de mandados de prisão, a ser utilizado conjuntamente pela Polícia Federal e pelas Polícias Civil e Militar das unidades da Federação.

§ 1º Os diretores dos estabelecimentos penais, institutos de identificação, divisão de capturas, Polícia Federal e Polícia Militar das unidades da Federação e os juízos criminais estaduais e federais deverão promover a inserção dos dados

nos mencionados cadastros a que tenham acesso imediatamente após a sua ocorrência.

§ 2º As informações constantes dos cadastros mencionados neste artigo deverão nortear a política penitenciária em todo o País.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é fruto de sugestão para alteração da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de, hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, a presente proposição é louvável, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos quais focos permanentes de tensão nos estabelecimentos penais, dentre os quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Por isso, conclamamos os nobres Pares a apreciar com a devida atenção este Projeto de Lei, procedendo às correções porventura necessárias, e aprovando-o, a final, com a brevidade que o tema reclama.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 251/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Amorim - Presidente, Carlos Willian e Silvio Lopes - Vice-Presidentes; Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Guilherme Campos, João Oliveira, José Ailton Cirilo, Jurandil Juarez, Otavio Leite, Alex Canziani e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 7.210, DE 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

.....

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

.....

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção III Da Assistência à Saúde

.....

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

.....

Seção II

Do Trabalho Interno

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção III Da Disciplina

Subseção II Das Faltas Disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

Inciso I acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .

II - recolhimento em cela individual;

Inciso II acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

Inciso III acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. .

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .

Subseção III **Das Sanções e das Recompensas**

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 (DOU de 02/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Subseção IV **Da Aplicação das Sanções**

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção II **Do Departamento Penitenciário Local**

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Seção III **Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais**

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V - a data da terminação da pena;
- VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução, ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta Lei.

Seção II Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III Das Autorizações de Saída

Subseção II Da Saída Temporária

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

.....

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

.....

Seção II Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

.....

Seção IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

.....

TÍTULO VII

DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO III

DA ANISTIA E DO INDULTO

.....

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

.....

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
